VERT VERTICE VERTICE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 8/1/2009. DODF Nº 7 de 9/1/2009. Pág.12 PORTARIA Nº 86, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009. DODF Nº 30, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2009 PÁGINA 5

> Parecer n° 303/2008-CEDF Processo n° 030.004341/2002

Interessado: Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz

- Indefere a solicitação de credenciamento e de autorização de funcionamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, considerando o sucessivo descumprimento das disposições legais em vigor, declarando a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO - O Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Setor O, Ceilândia, Distrito Federal, mantido pela sociedade denominada Colégio Oswaldo Cruz Ltda, por intermédio de sua então diretora, Nêmia Cristina Mendonça, autuou o presente processo, em 21 de outubro de 2002, com solicitação de recredenciamento, tendo em vista que o credenciamento anterior, concedido mediante Portaria nº 426/2001 – SEDF, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 31 de dezembro de 1998, venceria em 31 de dezembro de 2002.

A instituição educacional foi fundada em 06 de setembro de 1985 e está funcionando com credenciamento vencido desde **31/12/2002**. Oferece, atualmente, a educação infantil – jardim I e II, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental de oito anos, 1°, 2° e 3° anos do ensino fundamental de nove anos, implantado desde 2006, sem autorização, e o ensino médio desde 2004, também sem autorização. Como a instituição educacional oferece ensino médio desde 2004, já possui alunos concluintes desta etapa da educação básica em 2006 e 2007 (fls. 692 e 702).

Apesar de estar sem credenciamento, foram expedidos, no período de 2003 a 2008, 348 históricos escolares. No caso dos alunos que foram aprovados no vestibular, foram expedidas as respectivas declarações. A instituição educacional possui um total de 296 alunos matriculados nas três etapas da educação básica (fl. 704).

Vale ressaltar que, no dia 31/07/2003, data em que a diretora da instituição educacional recebeu a primeira solicitação de documentos para instrução deste processo, a técnica da Gerência de Orientação e Assistência Técnica da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE registrou o seguinte: "Alertamos a instituição de ensino quanto ao fato de estar funcionando de forma irregular devido ao ato de credenciamento vencido em dezembro de 2002." (fl. 34).

Segundo Relatório de Inspeção Escolar, **em 13/05/2004**, o Sr. Wilson Ferreira, representante legal da mantenedora, foi alertado pelas técnicas da SUBIP quanto ao fato de ter implantado uma turma de 1ª série do ensino médio sem autuar processo de autorização para a implantação dessa etapa da educação básica. Nesta mesma data, sugeriram que os alunos desta série "fossem encaminhados para uma escola credenciada e autorizada a oferecer a referida etapa" - grifo nosso – (fl. 80).

"Cumpre registrar que a Instituição Educacional implantou o ensino fundamental de nove anos em 2007, adotando a prerrogativa constante do artigo 9° da Resolução nº 2/2006 –



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

CEDF, que permitiu em 2006, ao aluno egresso do último período da pré-escola, com 7 (sete) anos completos ou a completar no início do ano letivo, o direito a matrícula no segundo ano do ensino fundamental de nove anos e, portanto, possui neste ano letivo de 2008 alunos matriculados no terceiro ano da referida etapa de ensino." (fl. 779).

A referida instituição possui os seguintes atos legais que registraram e ampararam o seu funcionamento:

- 1. Portaria nº 18/1988 SEDF, que autoriza o funcionamento da instituição educacional, por 4 anos, para oferecer educação infantil e ensino de 1º grau. (fl. 44).
- **2. Parecer nº 359/1997 CEDF,** que, apesar das irregularidades apontadas pelo extinto Departamento de Inspeção do Ensino, foi aprovado, como sempre acontece neste Colegiado, com o único objetivo de regularizar a vida escolar dos alunos, *in verbis:*

"Conclusão:

- 1. prorrogar a autorização de funcionamento até fins do ano letivo de 1998 do Centro de Ensino Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia, DF, mantido pelo Colégio Oswaldo Cruz Ltda; 2. validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, à luz do seu Regimento Escolar;
- 3. advertir a entidade mantenedora e a direção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz que, caso as irregularidades evidenciadas pelo DIE/SE ainda persistam, o estabelecimento de ensino terá suas atividades encerradas a partir do término do ano letivo de 1998; (grifo da relatora)
- 4. determinar ao DIE/SE que adote as providencias necessárias para o cumprimento da exigência prevista no item 3 da conclusão". (fl. 44) (grifo da relatora)
- **3. Portaria nº 426/2001**, de 26/09/2001, (fls. 43 e 590), com fulcro no Parecer nº 183/2001- CEDF (fls. 44 a 48), e, após nove anos de tramitação do Processo nº 030.003087/92, o citado parecer foi aprovado, *in verbis:*

Conclusão:

- a) credenciar, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 31 de dezembro de 199**8, o** Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, localizado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia DF, mantido pela Sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil para crianças de 2 a 6 anos e do ensino fundamental;
- c) validar os atos escolares praticados pela instituição até a presente data, com base Regimento Escolar;
- d) determinar à Instituição de Ensino, que providencie, antes do vencimento, a renovação do Alvará de funcionamento;
- e) "admoestar à Instituição Escolar e a respectiva Mantenedora para que não repita as irregularidades apontadas na análise deste parecer, sob pena de este Colegiado não acolher o pedido de recredenciamento;" (grifo da relatora)
- f)"recomendar à Gerência de Inspeção que proceda visitas periódicas na instituição, para verificar o cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema de Ensino do Distrito Federal". (grifo da relatora) (fls.47 e 48)
- **4. Portaria nº 455/2001**, de 31/10/2001 (fl. 589), com fulcro no Parecer nº 212/2001–CEDF (fls. 585 e 586) *in verbis:*



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

"Conclusão:

- a) aprovar a Proposta Pedagógica do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, mantido pela Sociedade Colégio Oswaldo Cruz Ltda, localizado na EQNO 4/6, Área Especial "A", Ceilândia DF;
- b) aprovar a matriz curricular para o ensino fundamental, que integra, como anexo, este parecer;
- c) validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, até a presente data, como base nos documentos organizacionais ora aprovados;
- d) recomendar à Mantenedora da Instituição Escolar providências no sentido de alterar a denominação do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz visando adequá-la à legislação vigente.
- 4.1. **Ordem de Serviço nº 130/2001** SUPIB/SE, que aprovou o Regimento Escolar (fl. 588).

II – ANÁLISE – Da análise das peças do processo e com base no pronunciamento da Gerência de Orientação e Assistência Técnica da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SE, verificamos as dificuldades enfrentadas, desde 1992, pelos técnicos dos órgãos responsáveis pela inspeção do ensino da Secretaria de Estado de Educação, no que concerne ao não cumprimento, nos prazos estabelecidos, das orientações e das exigências feitas aos dirigentes do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz.

Os autos estão repletos de atendimentos/orientações, ofícios e relatórios apontando situações irregulares da instituição educacional, bem como cópias de ofícios ora comunicando ora reiterando expedientes enviados anteriormente, informando dos resultados exarados dos mencionados documentos e solicitando providências pertinentes.

A partir de 31 de julho de 2003, foram feitas, pela **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP**, várias solicitações de documentos necessários para a continuidade na instrução do processo. Entre elas destacamos:

- ✓ seis atendimentos/orientações: 31/07/2003 (fl. 34), 14/06/2004 (fl. 69), 13/05/2004 (fl. 80), 25/06/2004 (fl. 83), 08/07/2004 (fl. 99), 03/08/2007 (fl. 126);
- ✓ dois ofícios: o de nº 48/2004 (fl. 107) solicita Alvará de Funcionamento e os documentos organizacionais reformulados; o de nº 396/2006 aponta as seguintes irregularidades: ausência de Alvará de Funcionamento, implantação do ensino médio sem autorização da Secretaria de Educação, atualização de documentos organizacionais, atualização do quadro de pessoal docente e técnico administrativo, contratos de locação e social atualizados;
- ✓ sete relatórios de inspeção escolar: as visitas de inspeção foram feitas nas seguintes datas: 30/06/2008, 01/07/2008 e 02/07/2008 (fls. 692 a 696); 03, 07, 09 e 10/07/2008 (fls. 701 a 704).
 - ✓ Diligência para cumprimento de exigência nº 163, em 20/08/2008 (fl. 757);

Constam, ainda, do processo, requerimentos, justificativas, oficios e comunicados oriundos da direção da instituição educacional, tais como:



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

✓ três Formulários-Proposta da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino – SUBIP – foram preenchidos em 21/10/02 (fls. 03 a 05) e mais dois, sem data, às fls. 35 a 37 e 84 a 86;

 \checkmark em 21/10/2002 - pedido de recredenciamento e justificativa do pedido fora do prazo estabelecido (fls. 01, 02 e 09);

✓ em 10/06/2003 - solicita autorização para implantação do ensino médio (fl. 41);

✓ em 18/05/2004 - ofício nº 18/04 solicitando prazo de 30 dias para cumprir exigências quanto ao Alvará de Funcionamento e Contrato de Locação (fl. 67);

✓ em 14/06/2004 - oficio nº 21/04 solicitando extensão do prazo anterior para entrega de documentação (fl. 68):

✓ em 06/07/2004 - comunica a extinção da disciplina Ensino Religioso e conseqüente retirada da matriz curricular, tendo transferido a respectiva carga horária para História (fl. 100);

✓ em 25/10/2004 - justificativa pelo início do ensino médio, em 2004, sem autorização da Secretaria de Estado de Educação (fl. 108);

✓ em 27/10/2004 – solicitação de novo prazo de 30 dias para apresentação do Alvará de Funcionamento (fl. 109);

✓ em 24/08/2007 – requerimento solicitando alteração de denominação, credenciamento, autorização para implantação de educação infantil, ensino fundamental de nove anos, ensino médio, aprovação de documentos organizacionais e validação de atos escolares praticados pela instituição educacional (fl. 127);

✓ em 28/08/2007 – solicitação de visita do engenheiro Luiz Berber, para emissão de Laudo de Vistoria das instalações (fl. 577);

✓ em 11/07/2008 – Requerimento no qual a diretora da instituição educacional, Valdirene Moreira Dias, assim se expressa: "Vem por meio deste solicitar agilidade no processo nº 030004341 2002 de regulamentação do Ensino Médio em funcionamento desde 2004, todavia tal processo foi protocolado apenas em agosto/ 2007 a ainda não deferido, o que está nos proporcionando alguns problemas no que diz a emissão de documentação do aluno". (fl. 581);

✓ em 21/08/2008 – Oficio nº 08/2008 no qual comunica a entrega de documentos para cumprimento da Exigência nº 163/2008;

No Relatório de Inspeção Escolar, realizada no dia 09/07/2008, consta que as técnicas responsáveis solicitaram cópias das Atas de Resultados Finais dos anos letivos de 2004 a 2007, que foram anexadas ao processo:

✓ ensino fundamental -1^a a 8^a séries: anos letivos: 2003 e 2004 (fls. 609 a 625); 2005 (fls. 28 a 635); 2006 (fls. 639 a 650); 2007 -1^o e 2^o anos/9anos (fls. 655 a 658); 2007 -2^a a 8^a séries/8anos (fls. 659 e 669);

✓ ensino médio: anos letivos $2004 - 1^{\circ}$ ano (fl. 626); $2005 - 1^{\circ}$ e 2° anos (fls. 636 e 637); $2006 - 1^{\circ}$, 2° e 3° anos (fls. 651 e 653); $2007 - 1^{\circ}$, 2° e 3° anos (fls. 670 a 672);

Constam dos autos a organização das turmas e o quantitativo de alunos por ano, com relação nominal dos alunos, referentes à educação infantil, ensino fundamental de oito anos, ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, bem como as do ensino médio, a partir de 2004, como segue: ano letivo de 2002 (fls. 185 a 195), 2003 (fls. 218 a 228), 2004 (fls. 251 a 263), 2005 (fls. 289 a 302), 2006 (fls. 346 a 360), 2007 (376 a 391).

Do ano letivo de 2008 foram anexadas aos autos as seguintes relações de alunos:

- ✓ educação infantil: 31 alunos (fls. 673 e 674);
- ✓ ensino fundamental de nove anos 1°, 2° e 3° anos: 90 alunos (fls. 675 a 678);



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

- ✓ ensino fundamental de oito anos 3ª e 4ª séries: 39 anos (fls. 679 a 680);
- ✓ ensino fundamental de oito anos -5^a a 8^a séries: 104 alunos (fls.681 a 684);
- ✓ ensino médio 42 alunos: (fls. 685 a 687).

Destacamos, ainda, os documentos da SUBIP que subsidiaram este parecer e que foram elaborados pelas técnicas Eliene Pessanha Lobão e Zélia dos S. Melo:

- ✓ Credenciamento/Metodologia Presencial análise e avaliação da documentação apresentada, desde 2002 (fls. 749 e 750);
 - ✓ Análise e avaliação dos documentos organizacionais:
 - Regimento Escolar art. 136 da Res. nº 1/2005 (fls.751 e 752);
 - Proposta Pedagógica e matriz curricular art. 142 da Res. nº 1/2005 (fl.753);
 - Matriz curricular do ensino fundamental (fl. 754);
 - Matriz curricular do ensino médio (fl. 754);
 - ✓ Relatório de Credenciamento (fls. 763 a 767);

Finalmente, em 28 de outubro de 2008, por intermédio da Informação nº 30/2008 – CEDF (fls. 775 a 780), o presente processo é encaminhado a este Colegiado para apreciação dos pleitos dos dirigentes do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, explicitados no requerimento, datado de 06/09/2007, às fls. 183 e 184, no qual, resumidamente, solicita:

- a) credenciamento da instituição educacional;
- b) aprovação da alteração da denominação da instituição educacional de Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz para Colégio Oswaldo Cruz;
- c) autorização de funcionamento da educação infantil pré-escola para crianças de 04 e 05 anos de idade;
- d) ratificação da autorização de funcionamento do ensino fundamental de 1^a a 8^a séries, autorizado pela Portaria nº 426/2001 SEDF;
- e) autorização de funcionamento do ensino fundamental de 09 anos, implantado a partir do ano letivo de 2006, em convivência com o ensino fundamental de 08 anos;
 - f) autorização de funcionamento do ensino médio, implantado desde o ano letivo de 2004;
- g) aprovação de três regimentos escolares operacionalizados nos anos letivos de 2004 a 2005, 2006 e 2007, para fins de validação dos atos escolares praticados;
- h) aprovação de três propostas pedagógicas, operacionalizadas nos anos letivos de 2004 a 2005, 2006 e 2007, para fins de validação dos atos escolares praticados;
- i) aprovação das seguintes matrizes curriculares: do ensino fundamental de oito anos -1^a a 8^a séries, operacionalizada de 2002 a 2008 (fl. 773), do ensino fundamental de nove anos -1^o ao 9^o anos, operacionalizada a partir de 2006 (fl. 774), do ensino médio, operacionalizada nos anos letivos de 2004 a 2007 (fl. 574) e a operacionalizada a partir de 2008 (fl. 762);
- j) validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional, de 01/01/2003 até a presente data, com base no currículo previsto nas propostas pedagógicas de 2004 a 2005 (fls. 452 a 480), 2006 (fls. 512 a 525) e 2007 (fls. 557 a 509) e matrizes curriculares do ensino fundamental de 2002 a 2006 (fl. 571) e ensino médio de 2004 a 2007 (fl. 572).

Transcorridos seis anos, desde a solicitação inicial, as técnicas da Diretoria de Planejamento Educacional, Avaliação e Controle – SUBIP/SE, em 10/09/2008, encerraram a instrução dos autos com as seguintes declarações: "A solicitação para credenciamento contempla os itens do Artigo 79 da Resolução nº 1/2005 – CEDF e, os documentos organizacionais estão em conformidade com a legislação em vigor. Assim sendo, o processo está em condições de ser enviado ao CEDF para análise e apreciação". (fl. 768). E mais: "...



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

informo que o presente processo encontra-se devidamente instruído conforme legislação vigente". (fl. 769).

A seguir, passamos à análise e apreciação dos documentos que contemplam o supracitado artigo da Resolução nº 1/2005, relacionados a seguir:

- I Existência legal da mantenedora Constam o Contrato Social e respectivas Alterações Contratuais (fls.10 a 25), que atualizam os dados da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada Colégio Oswaldo Cruz Ltda, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob a chancela de nº 5.313.307.8, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.594.589/0001-66 (fls. 27, 38 e 135) e Documentação de Identificação Fiscal DIF nº 07.395.402/001- 07 (fls. 27 e 136).
- II Demonstrativo de capacidade econômica e financeira da mantenedora As oito declarações patrimoniais, com inclusão do capital integralizado da empresa, anexadas ao processo, foram emitidas pelo Sr. Antônio Alves Sobrinho, técnico em contabilidade, CRC-SP 58.778 T/DF, Contabilidade Três Marias S/S Ltda (fls. 40, 97 e 98, 106, 128, 129, 708, 709, 710 e 711).

III - Condições legais de ocupação do imóvel

O imóvel foi adaptado para instituição educacional e possui nove salas de aula. No processo, há dois Contratos de Locação que foram firmados entre a Mitra Arquidiocesana de Brasília e o Sr. Wilson Ferreira Gomes, sendo a primeira a locadora e o segundo, o locatário. Ambos estabelecem o prazo de um ano como duração do contrato. As datas de assinatura são: 01 de março de 2004 (fls. 77 a 79 e 130 a 132) e 14 de novembro de 2007 (fls. 172 a 182). É interessante destacar que os valores dos aluguéis são, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 1. 500,00.

- IV Alvará de Funcionamento O de nº 388/2002, expedido pela RA-IX Administração Regional de Ceilândia, foi concedido pelo prazo de 12 meses, a partir de 03/05/2002, para oferta do ensino fundamental e educação infantil (fl. 26). Iniciada a instrução do processo pela SUBIP/SEDF, foi constatado que o prazo de validade do Alvará de Funcionamento havia expirado. No dia 31/07/2003, na própria Gerência de Inspeção, a então diretora Elila Alves da Silva assinou Termo de Compromisso para entregar os documentos faltosos até o dia 21/08/2003. Faz parte do citado Termo de Compromisso o seguinte "lembrete": "Nenhuma instituição pode funcionar sem Alvará de Funcionamento. A continuidade da instrução do Processo de Recredenciamento depende de Alvará de Funcionamento". (fl. 34). Mesmo assim, o Alvará de Funcionamento, vencido em 03/05/2003, só foi renovado em 28/12/2006, com validade de 24 meses, no qual foi incluída a etapa ensino médio, nas atividades autorizadas (fls. 122 e 578).
- **V Carta de Habite-se** Não há no processo Carta de Habite-se. Porém, às fls. 49 e 705, há pareceres do profissional de engenharia da SEDF, conforme o inciso IV do art. 84 da Resolução nº 1/2005.
- **VI Plantas baixas** reduzidas do imóvel onde funciona a instituição escolar encontramse às fls. 28, 42, 74 a 76.

TO CONTROL OF THE PARTY OF THE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

VII – Parecer técnico de profissional da área de engenharia e arquitetura da SEDF – Os três Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, emitidos pelo engenheiro civil – SUBIP, Sr. Luiz Berber Costa, em 02/03/2004 (fl. 49), em 28/05/2008 (fl. 580) e em 01/07/2008 (fl. 705), listam pendências a serem cumpridas. Do segundo laudo, feito em 28/05/2008, consta o seguinte: "... a instituição em questão atende ao disposto nos mesmos e se encontra em condições físicas para oferecer a etapa de Ensino da educação Básica: Educação Infantil de 02 a 05 anos e Ensino Fundamental". Do último laudo, datado de 01/07//2008, constam pendências a respeito do piso de áreas cobertas, portas de boxes dos banheiros, acabamento das telhas de cimento amianto e informa, ainda, que não existem banheiros para PNES.

VIII – Relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos e outros: São quatro relações e encontram-se acostadas às fls. 29 e 30, 81e 82, 119 e 120 e 133 e 134.

IX – Relação de profissionais habilitados

Os Quadros Demonstrativos do Corpo Docente e Pessoal Técnico e Administrativo, nos quais estão os nomes dos profissionais habilitados que atuaram ou atuam na instituição educacional desde o início da tramitação do processo, foram anexados aos autos, após inúmeras solicitações para correção de irregularidades, nas seguintes datas: sem data, às fls. 06 a 08; em 30/10/2003, às fls. 88 a 96; em 14/06/2004, às fls. 70 a 73; em 16/07/2004, à fl. 105; em 22/12/2005, às fls. 110 a 113; sem data, às fls. 138 e 139 e em 02/07/08 às fls. 697 a 700, num total de **sete** quadros. A documentação dos docentes como diplomas, RG e CPF está anexada às fls. 141 a 171.

X - Regimento Escolar

Foram anexados aos autos **quatro** Regimentos Escolares. Os Regimentos Escolares dos anos letivos de 2004 e 2005 (fls. 424 a 451), 2006 (fls. 484 a 511) e 2007 (fls. 529 a 556) foram anexados ao processo somente para fins de verificação e validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional, em virtude de já terem sido operacionalizados sem análise, apreciação e autorização da SUBIP/SEDF (fl. 765).

O Regimento Escolar (fls. 712 a 734), reformulado e operacionalizado a partir de 2008, foi analisado pelos técnicos do setor competente da SUBIP/SEDF, que consideraram seus dispositivos de acordo com a legislação vigente. Após emissão de parecer deste Colegiado, o referido órgão poderá aprová-lo, nos termos do 2º do art. 79 e 87 da Resolução nº 1/2005 – CEDF (fls. 765 e 778).

XI – Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica foi aprovada pelo Parecer nº 212/2001 – CEDF e Portaria nº 455 de 31 de outubro de 2001 para a educação infantil de 4 a 6 anos de idade e ensino fundamental 1ª a 8ª séries. Constam dos autos outras **quatro** Propostas Pedagógicas operacionalizadas nos anos letivos: 2004 e 2005 (fls.452 a 480), 2006 (fls.512 a 528), 2007 (fls. 557a 569) e 2008 (fls. 735 a 746). Segundo as técnicas da SUBIP, a versão 2008, "apresentada pela Direção após orientação da supervisão, para os ajustes necessários à legislação, estando de acordo com o art. 142 da Resolução nº 1/2005 – CEDF". (fls. 765).

GDF CONSELHO I

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

8

A Proposta Pedagógica atualizada (fls. 735 a 746) com os ajustes determinados pela SUBIP – SEDF (fls. 753 a 755) atende às disposições da Lei Federal nº 11.114/2005 e da Resolução nº 2/2006 CEDF quanto à estruturação do ensino fundamental e da Lei Federal nº 11.645/2008 e Lei Distrital nº 3.940/2007. Entretanto, não há informações acerca do atendimento às disposições da Lei Federal nº 11.525/2007. (fl. 778).

Quanto aos fundamentos norteadores da prática educativa, o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz declara-se "... humanista e democrático..." e que "... assume o compromisso de desenvolver uma pedagogia real, formativa, criativa, prática e autônoma a partir de ideais de formação integral do aluno para o exercício consciente de sua cidadania." (fl. 739).

Relatório Comprobatório das Melhorias Qualitativas

O Diretor da instituição educacional apresentou Relatório de Melhorias Qualitativas, em 14/06/2004, no qual há quatro parágrafos, sendo um deles o seguinte: "De acordo com o Parágrafo Único do Artigo nº: 81 da Resolução nº: 01 de 26 de agosto de 2003 – CEDF, que visa melhorias significativas desde a parte pedagógica até a física, o Colégio Oswaldo Cruz, cito a localização acima, tem desenvolvido um trabalho de respeito e qualidade junto à comunidade, a fim de criar um ambiente propício ao desenvolvimento de um ensino de qualidade, para tanto criamos:" (fls. 103 e 104).

"Na educação infantil, a avaliação é global e contínua, feita através da observação direta do desempenho do aluno ... abrangendo a formação de hábitos e atitudes." (fl. 742). "A verificação do rendimento no Ensino Fundamental a partir do 1º ano à 8ª série e Ensino Médio, na modalidade regular, compreende a avaliação do aproveitamento, preponderando—se os aspectos qualitativos sobre os quantitativos." (fl. 743).

Matrizes Curriculares

Constam dos autos **dezoito** matrizes curriculares. Dentre elas, somente a matriz curricular do ensino fundamental de 1^a a 8^a séries foi aprovada pelo Parecer nº 212/2001 – CEDF. (fl. 587)

Ensino fundamental— 8 anos		Ensino fundamental 8/9 anos ou 9 anos		Ensino médio	
Data	Folhas	Data	Folhas	Data	Folhas
11/09/2000	N° 87				
12/09/2001	nº 587 (ap.)				
13/01/2003	N° 39				
30/04/2004	N° 51			21/10/2004	n° 483
21/10/2004	nº 482				
26/01/2005	n° 527			26/01/2005	n° 528
06/09/2007	n° 571	06/09/2007	nº 573 (9 anos)	06/09/2007	n° 572
				06/09/2007	n° 574
28/10/2008	n° 773	15/07/2008	Nº 747 (8/9anos)	15/07/2008	n° 748
		15/07/2008	Nº 761 (8/9anos)	15/07/2008	n° 762
		28/10/2008	Nº 774 (9 anos)		

A respeito das matrizes curriculares constam, à fl. 779, da Informação nº 30/2008 - CEDF, os seguintes dados:



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

C

"A Instituição Educacional apresentou uma nova matriz curricular para o ensino fundamental de oito anos, fl. 773, em substituição às anteriormente adotadas entre os anos de 2002 e 2006, tendo em vista a necessidade de harmonizá-la com a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, operacionalizado desde 2007.

A matriz curricular do ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º ano, fl. 774, foi elaborada de conformidade com a legislação em vigor para esta etapa da Educação Básica e contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo, com os componentes curriculares obrigatórios e carga horária anual de 800 (oitocentas) horas do 1º ao 5º ano e 833 (oitocentas e trinta e três) horas do 6º ao 9º ano.

A matriz curricular do ensino médio, operacionalizada a partir de 2008, também foi elaborada em conformidade com a legislação em vigor para esta etapa da Educação Básica e contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do currículo, com os componentes curriculares e carga horária anual de 1000 (mil) horas do 1º ao 3º ano."

Com relação às condições de funcionamento da instituição educacional, de 31/12/2002 até a presente data, constam do referido relatório técnico da SUBIP/SEDF as seguintes informações acerca do cumprimento do currículo:

Nas matrizes curriculares do ensino fundamental e médio operacionalizadas nos anos letivos de 2002 a 2007 (fls. 571 e 572) constam os componentes curriculares e a respectiva carga horária previstos em lei.

As matrizes do ensino fundamental de nove anos (fl. 573) e do ensino médio utilizadas em 2008 (fl. 762) também estão de acordo com a legislação e normas vigentes.

À fl. 779, consta ainda: "Verificamos o cumprimento das Matrizes Curriculares acima mencionadas compatibilizando-as com os registros nos diários de classe dos anos letivos de 2003 a 2008 e calendários escolares anexados às fls. 596 a 601, corpo docente e respectivas habilitações. As matrizes foram cumpridas nos componentes curriculares e carga horária anual"

"Os calendários escolares foram cumpridos com exceção do referente ao ano letivo de 2004 que dos 202 dias letivos foram oferecidos 196, tendo um déficit de 04 (quatro) dias letivos." [Relatório de Inspeção Escolar de 07/07/2008 (fl. 702)]

"Os diários de classe apresentam registros completos de dias letivos, freqüência e conteúdo, avaliação, recuperação, com exceção de três diários de classe de 2006 com registro de datas a lápis, que foram providenciados os registros de forma definitiva. Os registros escolares, de modo geral, estão com os registros completos e atualizados."

XII – Documento comprobatório de contratação de diretor habilitado

Durante a tramitação do processo, **cinco** diretores responderam pelo Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz:

✓ Nêmea Cristina Mendonça, Diretora Reg. nº 4549, respondeu pelo cargo nos anos letivos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 87, 576, 01);

COLUMB VENTE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

10

✓ Élila Alves da Silva, Diretora MEC Reg. 1149 MG, exerceu a função no ano letivo de 2003 (fls. 39);

✓ Em 18/05/2004, o Sr. José Omar de Lima Guimarães, Diretor Reg. nº 188 – ME – DF, por meio do Oficio nº 19/04, comunicou à SUBIP que, a partir de 26/02/2004, "assumiu a Direção deste Colégio" (fl. 53) e, segundo os registros, permaneceu no cargo até 14/12/2004 (fls. 53 e 620);

✓ Rosilane Karley Carvalho Costa, sem número de registro no carimbo com seu nome, assinou como diretora o quadro demonstrativo de pessoal em 29/11/2005, em 22/12/2005 (fls. 114 e 110) e em 26/07/2007, assinou ata de resultado final do ano letivo de 2006 (fls. 639 a 653);

✓ Valdirene Moreira Dias, Diretora Pedagógica Reg. nº 226 – ME, assinou os Regimentos Escolares de **2004 e 2005** em 21/10/2004, de **2006** em 26/01/2005, de **2007** em 04/09/2007 e de **2008** em 15/07/2008 (fls 451, 511, 556 e 734) e demais documentos anexados ao processo até 28/10/2008 (fl. 772). Ressalte-se que Valdirene Moreira Dias assinou documentos, como diretora, em datas que coincidem com a gestão do diretor José Omar de Lima Guimarães. A citada Valdirene foi contratada como diretora do Colégio Oswaldo Cruz, em 01/08/2007, conforme cópia da folha nº 13 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada à fl. 138.

Tanto José Omar de Lima Guimarães como Valdirene Moreira Dias são licenciados em Pedagogia, com habilitação em administração escolar, cuja documentação comprobatória encontra-se às fls.140 e 142.

A partir de 26/07/2007, segundo assinatura de Atas de Resultados Finais anexadas ao processo (fls. 638 a 672), o já citado José Omar de Lima Guimarães passou a exercer a função de secretário escolar. Cópia do Certificado de Registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino - SUBIP/SE do referido profissional encontra-se à fl. 142.

Relativamente ao pleito de mudança de denominação da Instituição Educacional de Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz para **Colégio Oswaldo Cruz**, foram anexados aos autos cinco documentos com as seguintes datas: 20/11/2001 - solicitação de mudança de denominação (fl. 576), 21/12/2001 - Ato Decisório da Mantenedora e Justificativa (fls. 123 e 124), 21/02/2003 - mais dois outros diferentes atos sobre o mesmo assunto (fls. 32 e 33 e125). Uma vez que a aprovação deste ato é de competência da SEDF, nos termos do item IV, artigo 87 da Resolução nº 1/2005 - CEDF, sua análise e mérito não farão parte deste parecer.

Tudo que aqui foi relatado nos alerta, mais uma vez, para o descaso que o mantenedor e os dirigentes do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz demonstram pelos órgãos de Inspeção do Ensino do Distrito Federal, na instrução e tramitação de processos relacionados à instituição educacional, bem como pelos atos legais deste Colegiado. Após uma advertência (Parecer nº 359/1997 – CEDF) e uma admoestação (Portaria nº 426/2001 – SEDF com fulcro no Parecer nº 183/2001- CEDF), os fatos reafirmam a inobservância à legislação e normas do ensino e expõem a comunidade escolar a uma condição de irregularidade.

No tocante ao início da oferta do ensino médio pelo Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, em 2004, o fato é "cristalino" e "diáfano": foi um ato ilegal, considerando—se que seus dirigentes já tinham sido advertidos, em julho de 2003 (fl. 34), pelo órgão de inspeção de ensino sobre o fato de a instituição estar funcionando de forma irregular. Posteriormente, em 13/05/2004, o representante legal da mantenedora recebeu orientação e sugestão para encaminhar os alunos para uma escola credenciada e autorizada a oferecer a referida etapa. "A decisão da



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

11

mantenedora da instituição educacional deixa, portanto, de configurar-se como inépcia, passando a constituir-se em obduração".

Vale ressaltar que, embora a equipe técnica da SUBIP tenha afirmado que "o processo encontra-se devidamente instruído conforme legislação vigente" (fl. 769), no nosso entendimento, "instrução legal de processo" não gera direito adquirido nem isenta a instituição educacional de sanções legais pelos atos ilegais praticados.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de credenciamento e de autorização de funcionamento da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, considerando o sucessivo descumprimento das disposições legais em vigor, declarando a extinção do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, situado na EQNO 04/05, Área Especial A, Setor O, Ceilândia/DF, mantido pela sociedade denominada Colégio Oswaldo Cruz Ltda, situada no mesmo endereço, determinando o arquivamento do presente Processo, sob o nº 030.004.341/2002;
- b) validar, em caráter excepcional, os atos do Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz, a partir de 1º de janeiro de 2003, até 31 de dezembro de 2008, exclusivamente para fins de expedição de documentos escolares dos alunos, relativos a estudos concluídos no período citado, nos termos da legislação pertinente;
- c) determinar aos atuais dirigentes da instituição educacional que efetuem a expedição dos históricos escolares e/ou certificados de conclusão dos alunos, para matrícula em instituições educacionais devidamente credenciadas e autorizadas a oferecer as etapas da educação básica, configurando-se transferência dos alunos;
- d) proibir o Centro de Ensino de 1º Grau Oswaldo Cruz de efetuar matrículas de alunos nas etapas da educação básica, impedindo a continuidade de seu funcionamento, a partir do ano letivo de 2009.

Sala "Helena Reis", Brasília, 25 de novembro de 2008.

ELOÍSA MOREIRA ALVES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 25/11/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal